



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 31/2017-CONSUP

Natal (RN), 1º de junho de 2017.

Aprova a Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de Inovação e de Empreendedorismo no âmbito deste Instituto Federal.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFRN;

CONSIDERANDO

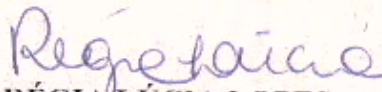
o que consta no Processo nº 23421.024713.2017-60, de 30 de maio de 2017; e

CONSIDERANDO,

ainda, o teor da Deliberação nº 09/2017-CONSEPEX/IFRN, de 1º de junho de 2017,

R E S O L V E:

APROVAR, *ad referendum*, na forma do anexo, a Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de Inovação e de Empreendedorismo no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.


RÉGIA LÚCIA LOPES
Presidente em Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

DELIBERAÇÃO Nº 09/2017-CONSEPEX

Natal, 1º de junho de 2017.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO

o que consta no Processo nº 23421.024713.2017-60, de 30 de maio de 2017,

DELIBERA:

APROVAR, *ad referendum*, na forma do anexo, para ser submetida ao Conselho Superior, a proposta de Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de Inovação e de Empreendedorismo no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

RÉGIA LÚCIA LOPES
Presidente em Exercício

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO – PROPI
NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT**

**POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, DE INOVAÇÃO E DE
EMPREENDEDORISMO DO IFRN**

**NATAL/ RN
2017**

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	6
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES.....	7
DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE	10
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS	10
DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	11
DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE	13
DA VALORAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS.....	14
DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS.....	15
DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS.....	16
DA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DEDICADOS À INOVAÇÃO	17
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1. Esta regulamentação estabelece diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, extensão tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, o desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e a formação profissional e tecnológica, a inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - contribuição para solução de problemas reais e mitigação das disparidades educacionais e socioeconômicas em nível local;
- II - promoção das atividades de Pesquisa e Inovação, de cunho científico e tecnológico, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados à inovação, como estratégias para o desenvolvimento socioeconômico nos territórios de abrangência da Instituição;
- III - incentivo à constituição de ambientes favoráveis a promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;
- IV - expansão e adequação da infraestrutura física e tecnológica com vistas ao fortalecimento das capacidades operacionais e administrativas da Instituição para consolidação de ambientes de empreendedorismo e inovação;
- V - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- VI - promoção da cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT) e entidades representativas dos setores público e privado;
- VII - estímulo à atividade de pesquisa e à inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;
- VIII - atração, constituição e instalação de novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;
- IX - promoção, adequação e continuidade dos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
- X - eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa e Inovação e adoção de critérios de avaliação da efetividade e do impacto dos resultados obtidos;

- XI - utilização de recursos da Instituição para fomento à inovação;
- XII - realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se dos mecanismos de incentivo fiscal previstos na “Lei do Bem”, Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- XIII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo; e
- XIV - apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação.

Art 2. Para fins desta resolução, conforme portaria nº17 de 11 de maio de 2016 SETEC/MEC, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

§ 1º. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

§ 2º. As atividades de pesquisa aplicada são aquelas com natureza prática direcionada a solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos e/ou processos inovadores a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação tecnológica e em atividades em parceria com outras ICTs, entidades públicas ou privadas.

Art 3. Para fins desta resolução, conforme portaria nº17 de 11 de maio de 2016 SETEC/MEC, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

§ 1º. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art 4. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação.

Art 5. Levando em consideração os termos dispostos no Art. 2 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

- II - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- III - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- IV - empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição e passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora
- V - empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação.
- VI - empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando a promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas a transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora
- VII - *spin-off*: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia.
- VIII - prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos institucionais ou por oferta da Instituição.

Art 6. A Reitoria através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Direções-Gerais dos *Campi* deverão articular-se para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) integradas ao setor produtivo, a constituição e gestão de parques e polos tecnológicos no estado do Rio Grande do Norte, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico a partir da interação com empresas e a competitividade da economia local.

Parágrafo único. A Instituição ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que assegurem o financiamento e a execução.

Art 7. O IFRN deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como envolvendo empresas e outras entidades privadas sem fins lucrativos

voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO

Art 8. Constituem diretrizes da Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação no âmbito do IFRN:

- I - Abordagem didática e inclusão, nos componentes curriculares nos cursos técnicos de nível médio, e superiores, de graduação e de pós-graduação do IFRN, de temas associados com esta política com ênfase: proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente e empreendedorismo, criação e incubação de empresas;
- II - dinamização da cultura da pesquisa aplicada no ambiente produtivo e à inovação em produtos, serviços, processos produtivos e organizacionais, em consonância com demandas do setor produtivo mediante atividade de prospecção tecnológica sistematizada e continua no setor produtivo;
- III - utilização de ferramentas de mapeamento e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;
- IV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento com correlação entre si, visando dinamizar o funcionamento dos núcleos de pesquisa, cursos técnicos, de graduação tecnológica e pós-graduação profissional;
- V - busca por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;
- VI - potencialização de novos projetos de PD&I na instituição, mediante fomento através de editais internos e externos à instituição ou de convênios com outras entidades públicas ou privadas.
- VII - incentivo as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFRN junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade

científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;

- VIII - readequação e modernização continuada da infraestrutura laboratorial do IFRN para incentivo à PD&I e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX - aplicação de conjunto de indicadores para a gestão de PD&I com o objetivo de avaliar os resultados obtidos, de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;
- X - estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos especializados em temas como: inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros; e
- XI - estimular a realização de prospecção de projetos de PD&I, buscando atender as demandas das entidades públicas ou privadas e, conseqüentemente, captar recursos externos para o IFRN.

Art 9. Constituem possíveis fontes e mecanismos de financiamento da política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação:

- I - recursos orçamentários próprios do IFRN destinados ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II - recursos provenientes de agências de fomento e de organizações nacionais e internacionais de financiamento do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- III - fontes orçamentárias decorrentes de participações nas receitas do faturamento de empresas e de parcelas de *royalties* pela transferência de tecnologias e pagamento de assistência técnica;
- IV - recursos oriundos de parcerias, contratos, convênios e outros dispositivos legais de financiamento em parceria com as fundações de apoio à pesquisa e inovação ou descentralizações diretas;
- V - recursos oriundos ou resultantes de incentivos fiscais e não fiscais abrangendo a desoneração da produção tecnológica e da inovação;
- VI - recursos provenientes da prestação de serviços em PD&I e tecnológicos às entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art 10. O IFRN estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos *campi* nas áreas de

proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no caput do artigo será definida em articulação entre a Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE), a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (Propi) por meio do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e a Pró-Reitoria de Extensão (Proex) por meio da assessoria de Relações com o Mundo do Trabalho, responsável por diagnosticar as demandas de capacitação nos *campi*.

Art 11. O IFRN criará e manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo serão fixados em regulamentação própria, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art 12. O IFRN poderá conceder bolsas de estímulo a PD&I e serviços tecnológicos à alunos, servidores e pesquisadores externos ou de empresas, observando as finalidades e objetivos dos Institutos Federais - IFs, conforme o art. 6º da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 1º. Todas concessões de bolsas referidas no caput deste artigo deverão seguir as regras específicas definidas por editais nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, conforme o teor dos Editais.

Art 13. É facultado aos órgãos sistêmicos e direções gerais dos *campi* celebrar acordos de parceria de PD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada e desenvolvimento de tecnologias, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

Parágrafo único. Todos os acordos de parcerias ao quais refere-se o caput deste artigo deverão ser formalizadas através de processo administrativo junto ao NIT ou grupos de pesquisa credenciados.

Art 14. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao servidor será facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICTs, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFRN.

§ 1º. Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e destino.

§ 2º. As atividades a serem desenvolvidas pelo servidor na ICT, além de compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido no IFRN devem ser concernentes à pesquisa aplicada e extensão tecnológica.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pelo dirigente máximo do IFRN.

Art 15. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da Lei N° 8.112 no que tange os aspectos de afastamento.

§ 1º. Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§ 2º. As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFRN para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art 16. O pesquisador em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de PD&I no IFRN ou em empresas e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, desde que observada a conveniência do IFRN e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art 17. A critério da administração pública com o consentimento da chefia imediata ou direção-geral da unidade de lotação do servidor, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º. Será permitido ao pesquisador público o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º. Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFRN, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º. Após o término da licença, o pesquisador deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, e se houver, dar entrada de pedido(s) de patente(s) e/ou registro(s) do(s) produto(s) e/ou processo(s) desenvolvidos.

Art 18. O IFRN poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para servidores responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pelo dirigente máximo do IFRN, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

CAPÍTULO IV DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art 19. Ao inventor independente que possua invenção não protegida ou comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFRN, que decidirá quanto à conveniência, à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º. As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante Edital.

§ 2º. O NIT avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFRN e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento.

§ 3º. O inventor independente deverá se comprometer com as atividades de desenvolvimento da invenção.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Art 20. O IFRN poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços tecnológicos compatíveis com os objetivos desta Resolução, nas atividades voltadas à pesquisa aplicada e à inovação no ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.

Art 21. O NIT fará o acompanhamento das solicitações de prestação de serviços tecnológicos, por parte de pesquisadores ou núcleos de pesquisa do IFRN, para empresas ou organizações, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possam resultar em acordos de cooperação e contratos institucionais, ou mesmo aditivos de acordos ou contratos já firmados.

§ 1º. Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais entre outras atividades.

§ 2º. O NIT, sendo o setor responsável pela gestão de serviços tecnológicos estabelecerá regras e critérios para solicitação de prestação de serviços tecnológicos conforme o caput deste artigo.

§ 3º. O servidor do IFRN envolvido na prestação de serviços prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 4º. O valor do adicional variável de que trata o § 3º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedadas a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212/91, ganho eventual.

§ 5º. A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art 22. A gestão das atividades de processamento dos pedidos ou registros de proteção da propriedade intelectual, acompanhamento, valoração e negociação de ativos, transferência de tecnologias e assessoramento à inovação, entre outras atividades correlatas e previstas em lei, será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRN nos termos de seu regimento interno em atendimento à Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As solicitações de registros de propriedade intelectual deverão ser realizadas mediante Edital específico.

Art 23. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores ou pesquisadores, toda criação ou inovação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado pelo setor de inovação do NIT e parecer emitido pelo coordenador do NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial ou software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os tipos de contratos previstos são:

- I - Fornecimento de Tecnologia (*know-how*);
- II - Licenciamento;
- III - Cessão;
- IV - Serviços de Assistência Técnica e Científica.

Art 24. São considerados criadores as pessoas físicas que realizaram atividades de pesquisa aplicada, inovação e extensão tecnológica e contribuíram efetivamente e de forma comprovada para o desenvolvimento de inovações ou ativo de propriedade intelectual com a utilização de instalações, ou com o emprego de recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza cuja titularidade pertence ao IFRN:

- I - servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a Instituição, no exercício de suas funções;
- II - discentes bolsistas ou voluntários envolvidos em projetos de pesquisa e/ou inovação
- III - estagiários envolvidos em projetos de pesquisa e/ou inovação ou extensão tecnológica;
- IV - professores eventuais coorientadores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros.

Art 25. São objetos de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I - Depósitos de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - Registro de programas de computador;
- III - Registro de topologia de circuitos integrados;
- IV - Registro de desenho industrial;
- V - Registro de marca de natureza institucional;
- VI - Proteção de cultivares.

Parágrafo único. A decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, de acordo com os itens do caput desse artigo, através da avaliação do setor de inovação do NIT e chancelada pelo coordenador do NIT.

Art 26. O criador tem o dever de comunicar ao coordenador do NIT os resultados de pesquisas ou criações, que geraram invenções passíveis de proteção, as quais possam preencher os critérios de patenteabilidade, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Art. 8º, para avaliação da viabilidade técnica e comercial do depósito ou registro do ativo de propriedade intelectual.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput deste Artigo deve ser realizada mediante disposições de edital específico e receberá tratamento sigiloso e confidencial.

§ 2º. O criador tem o dever de, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações solicitadas ao registro ou depósito da propriedade intelectual ao NIT, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção, negociação e transferência de tecnologia do ativo de propriedade desenvolvido em âmbito Institucional, cooperando sempre que solicitado a fornecer subsídios à Procuradoria Jurídica do IFRN, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da Instituição.

Art 27. O setor de inovação do NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção de patente de invenção ou modelo de utilidade no exterior conforme Tratado de Cooperação de Patentes (PCT), que deverá formular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

CAPÍTULO VI DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art 28. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFRN ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.

Art 29. Os pesquisadores públicos ou criadores devem consultar a coordenação do NIT ou grupos de pesquisa institucionais certificados quanto à conveniência de publicação de trabalhos acadêmicos, técnico-científicos que digam respeito a resultados de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ou criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual e respeitar o dever de sigilo e confidencialidade dos pedidos ou registros em processo de proteção junto aos órgãos competentes ou em fase de negociação com terceiros.

§ 1º. Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados no IFRN, a equipe envolvida deverá tomar todas as providências necessárias à proteção física e intelectual do conhecimento, bem como tomar as providências cabíveis junto ao NIT para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contrato, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pelo IFRN com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas. O descumprimento deste parágrafo implica na aplicação das penalidades civil e criminal.

Art 30. Todas as pessoas, vinculadas ou não a Instituição, que tiverem acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham assinado o Termo de Confidencialidade.

CAPÍTULO VIII

DA VALORAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS

Art 31. Deve o criador ou inventor informar à coordenação do NIT do IFRN qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia nos termos desta Resolução.

Art 32. O IFRN poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º. A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o NIT.

§ 2º. Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do IFRN, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do setor de inovação do NIT e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo do IFRN.

§ 3º. O IFRN deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput.

§ 4º. A cessão de direitos que trata o caput deste artigo, se dará no caso de não haver interesse institucional em se manter o registro, sendo entre as razões:

- I - não haver mercado para transferência da tecnologia;
- II - custo de manutenção do registro.

Art 33. É facultado ao IFRN por meio NIT celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/04 e o Decreto n. 5.563/05.

§ 1º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao NIT, mediante parecer interno.

§ 2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º. A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do NIT do IFRN.

§ 5º. Os contratos de transferência de tecnologia definidos no § 4º do Art 23 desta Resolução, deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFRN e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa ou *spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 8º. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 9º. O IFRN não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS

Art 34. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFRN são considerados receita própria e o IFRN irá delegar a Fundação de Apoio a captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo IFRN, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art 35. O IFRN, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pela Propi, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art 36. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

§ 1º. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a Propi proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º. A Coordenação/Direção de Pesquisa e Inovação dos *campi* que deram origem aos recursos que trata o caput deste artigo poderá solicitar a Propi o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia afim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO X DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art 37. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, conforme Art. 24 desta resolução, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º. A premiação a que se refere o caput deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º. É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 3º. Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 4º. A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§ 5º. A parcela do valor da premiação pertencente ao IFRN será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os *campi* que participaram da equipe de pesquisa, conforme teor do Art. 35.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DEDICADOS À INOVAÇÃO

Art 38. O IFRN apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, concedendo apoio sistêmico para criação de incubadoras de empresas, centros de pesquisa, polos de inovação, centros para o funcionamento de empresas juniores e participação em parques tecnológicos.

Art 39. O IFRN promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em parcerias com entidades públicas ou privadas nas incubadoras de empresas, centros de pesquisa, polos de inovação e parques tecnológicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

Art 40. As unidades administrativas do IFRN, mediante aval expresso da Reitoria, poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário.

Parágrafo único. Os *campi* da Instituição poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato de parceria ou convênio:

- I - ceder o uso de parte de suas instalações para a criação e consolidação de ambientes e das atividades promotoras do empreendedorismo diretamente às empresas incubadas e juniores;
- II - compartilhar o uso dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou outras ICT em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), nos conselhos e nas atividades de gestão, capacitação, assessoramento das incubadoras de empresas e empresas juniores.

Art 41. O IFRN incentivará a criação de incubadoras de empresas nos *campi*, em conformidade com as potencialidades de cada região, como forma de incentivar o surgimento e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. O incentivo à criação e desenvolvimento das incubadoras de empresas no IFRN visa à difusão e o fortalecimento da cultura do empreendedorismo, dos empreendimentos de impacto social e ambiental, da economia solidária e criativa, vinculando-se às atividades de pesquisa, extensão e ensino, nomeadamente aquelas de graduação e de pós-graduação tecnológicas.

Art 42. As incubadoras deverão manter documentação atualizada e validada pelo setor de empreendedorismo do NIT.

Parágrafo único. Os documentos das incubadoras são: resolução de criação e regimento interno com as diretrizes e procedimentos de funcionamento.

Art 43. As incubadoras buscarão adequar-se a um modelo de gestão, preferencialmente o Modelo do Centro de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos (Cerne).

Art 44. A seleção de empresas para incubação ocorrerá por meio de Edital público.

§ 1º. A empresa selecionada firmará com o IFRN termo de convênio e de permissão de uso para o estabelecimento das obrigações e condições para o processo de incubação;

§ 2º. Durante o período de incubação, sempre que gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, o IFRN e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual;

§ 3º. Ao término do período de incubação, as empresas graduadas poderão se associar à incubadora para o desenvolvimento de atividades de capacitação, orientação, assessoria e consultoria aos novos incubados, e extensivas a comunidade acadêmica em geral.

Art 45. O IFRN poderá apoiar o desenvolvimento de polos de inovação com a finalidade de criar e desenvolver um ambiente moderno com infraestrutura laboratorial da instituição ou proveniente de parcerias para incentivo à PD&I e prestação de serviços tecnológicos.

§ 1º. São objetos fomentados pelo IFRN para criação e desenvolvimento dos polos de inovação:

- I - capacitação continuada de recursos humanos para criação e gestão dos polos de inovação;
- II - funções gratificadas para gestão dos recursos humanos do polo de inovação;
- III - criação e manutenção de laboratórios específicos para desenvolvimento de PD&I e prestação de serviços tecnológicos;
- IV - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em parcerias com outras entidades públicas ou privadas;
- V - atividades de prospecção de empresas que possam colaborar com a captação de recuso externo ao IFRN para o desenvolvimento de PD&I e serviços tecnológicos.

§ 2º. São requisitos para a criação do polo de inovação:

- I - laboratórios exclusivos para desenvolvimento de PD&I e prestação de serviços tecnológicos;

- II - recursos humanos para gestão do polo de inovação;
- III - cursos superiores de graduação e de pós-graduação, de cunhos tecnológicos;
- IV - capacidade de parcerias com entidades públicas ou privadas para desenvolvimento de PD&I.

Art 46. É de responsabilidade do setor de empreendedorismo do NIT criar e atualizar regimento interno que disponibilize as diretrizes e procedimentos para incentivar a criação e desenvolvimento das incubadoras de empresas no IFRN.

Parágrafo único. O incentivo à criação e desenvolvimento das incubadoras de empresas no IFRN visa a difusão e o fortalecimento da cultura do empreendedorismo, dos empreendimentos de impacto social e ambiental, da economia solidária e criativa, vinculando-se às atividades de pesquisa, inovação e extensão tecnológica, objetivando disciplinar e regular a implantação, a gestão, o acompanhamento e a avaliação de incubadoras de empresas em funcionamento no âmbito do IFRN.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 47. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.